



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011174/2004-81
Recurso nº 161.534 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.456 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ÁUREA DE FÁTIMA MAGALHÃES DOS SANTOS GONTIJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento suscitada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao sujeito passivo foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor da infração que lhe foi imputada, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pois, é com a apresentação da impugnação da exigência que se instaura a fase litigiosa do procedimento, e o seu direito de resposta ou de reação foi plenamente assegurado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. INTENÇÃO DO AGENTE.

Caracteriza-se como infração a omissão de rendimentos constatada em procedimento de ofício, cabendo a exigência do imposto e encargos legais, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

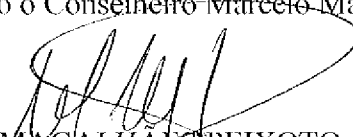
O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

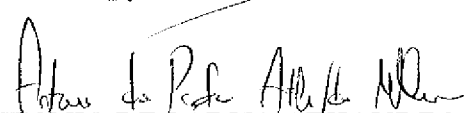
Preliminar de Nulidade Rejeitada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende. Presidiu o julgamento o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Presidente


ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Relator

EDITADO EM: 18/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado o auto de infração às fls. 26/29, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, para exigência do imposto no valor de R\$ 2.875,18, multa de ofício, e juros de mora calculados até agosto de 2003, além da multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 908,79.

A infração consubstanciada na peça de autuação diz respeito à omissão de rendimentos decorrentes do trabalho assalariado recebidos da fonte pagadora Universidade Federal de Minas Gerais, CNPJ 17.217.985/0001-04, no montante de R\$ 16.089,07.

Diante deste fato, e baseando-se nos dados informados pela contribuinte na declaração de ajuste anual apresentada em 27/03/2003 (ND 06/15255308 à fl. 19), a autoridade lançadora procedeu a alteração dos valores dos rendimentos tributáveis de R\$ 24.143,64 para R\$ 40.232,71, do desconto simplificado de R\$ 4.828,72 para R\$ 8.000,00 e do imposto retido na fonte de R\$ 1.535,06 para R\$ 1.668,81.

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou, em 14/09/2004, a peça impugnativa à fl. 01, alegando, em síntese, que por desconhecimento, entregou duas declarações do exercício em questão, pois entendia que poderia informar de forma separada em cada uma delas os rendimentos auferidos de duas fontes pagadoras. Argumenta que não teve intenção de esconder ou subtrair valores e que, por ter cometido um erro, gostaria de refazer a declaração, por não dispor de condições financeiras para pagar a exigência fiscal.

Consta dos autos a informação de que o débito relacionado à multa por atraso na entrega da declaração foi transferido para o processo nº 10680.011175/2004-26, para fins de parcelamento.

A Egrégia 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento (Acórdão nº 02-14.021, de 27/04/2007 – fls. 32/35), sob os seguintes argumentos:

i) não há o que se alterar no lançamento, uma vez que os valores lançados no auto de infração correspondem às informações prestadas nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentadas pela Universidade Federal de Minas Gerais e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais;

ii) o lançamento do crédito tributário não está vinculado à conduta culposa ou dolosa do sujeito passivo, posto que nos termos do art. 136 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato;

iii) diante do que prescrevem os artigos 138 e 147, § 1º, do CTN, a retificação da declaração somente seria possível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, não havendo, ainda, previsão legal para dispensa da exigência fiscal em razão da alegada falta de condições financeiras da autuada.

Devidamente intimada da decisão de primeira instância em 14/06/2007, conforme documento à fl. 39, a contribuinte interpôs em 09/07/2007 o Recurso Voluntário às fls. 40/41, reiterando os argumentos trazidos na impugnação, e acrescentando, ainda, em síntese, que:

- teria sido prejudicada em função de procedimento incorreto efetuado por servidor ao qual foi entregue os disquetes para transmissão das declarações;

- não teve a intenção de omitir nenhuma informação à Receita Federal, tampouco quis proceder de forma errada para obter alguma vantagem;

- não lhe foi concedido o direito à ampla defesa conforme prevê a Constituição Federal, não lhe tendo sido exigido nada para comprovação do que assevera;

- ao final, colaciona aos autos a documentação às fls. 42/46, e renova seus argumentos no sentido de que não detém condições econômicas e financeiras para quitar a exigência fiscal em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente deve-se salientar que não merece acolhida a alegação de cerceamento do direito de defesa, porquanto foi dada ciência à contribuinte do inteiro teor da infração apontada na peça de autuação, possibilitando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa. Acrescente-se, neste sentido, que a apresentação da impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, e no caso concreto, o direito de resposta ou de reação da recorrente foi plenamente assegurado nos autos.



Quanto à questão de mérito, refere-se à omissão de rendimentos do trabalho assalariado recebidos de pessoa jurídica, infração esta apurada pela fiscalização com base em informações prestadas por meio de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Deveras, a recorrente encontrava-se obrigada a informar na declaração de ajuste anual todos os seus rendimentos, não havendo previsão normativa para a apresentação de uma declaração para cada fonte pagadora.

Segundo estabelece o artigo 65 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, as pessoas físicas que perceberem rendimentos de várias fontes, na mesma ou em diferentes localidades, inclusive no exterior, farão uma só declaração de rendimentos. Ademais, sujeita-se o Imposto de Renda ao princípio da Universalidade em que se tributa a totalidade dos proventos recebidos.

Em sua peça recursal, a contribuinte apresentou alegações que considero insuficientes e incapazes de desconstituir a presente exigência.

Como bem ressaltou a decisão recorrida, nos termos da art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que a desconhece.

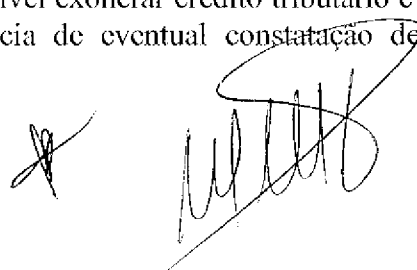
Assim, não cabe a alegação da recorrente de que teria sido induzida a erro quando da apresentação de sua declaração de rendimentos.

Neste ponto, os documentos anexados pela contribuinte com o fito de provar tal alegação (telas do programa aplicativo para o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2000 - fls. 44/45) não a socorrem, posto que desconfigurados de força probatória capaz de elidir a exigência tributária.

Pelo contrário, da análise destes documentos (telas do programa IRPF), verifica-se que, em relação ao documento à fl. 45, indicativo do exercício 2000 em discussão, há apenas a informação à contribuinte de que o arquivo selecionado não seria uma declaração ou arquivo reconhecido por aquela versão do programa Receitanet (programa utilizado pela RFB para transmissão de declarações). Quanto ao documento à fl. 44, denota-se que as telas ali impressas se referem aos exercícios de 2003 e 2004, ou seja, a períodos diversos do abrangido pela autuação em comento, e ainda assim, nelas consta tão-somente o registro de que, no tocante a esses exercícios (2003 e 2004), já havia sido entregue declaração original vinculada ao CPF da contribuinte, orientando-a acerca da necessidade de ser gravada e transmitida declaração retificadora, caso desejasse efetuar alguma alteração.

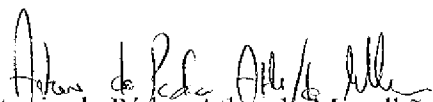
Com efeito, antes de iniciado pela fiscalização o procedimento para lançamento de ofício do imposto devido, poderia a recorrente ter efetuado a retificação de sua declaração, amparando-se no instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). No entanto, tal medida não adotou, conforme se verifica nos autos.

Quanto à alegada impossibilidade financeira de efetuar o recolhimento do crédito tributário exigido, cumpre esclarecer que o ordenamento fiscal brasileiro não prevê qualquer possibilidade de deferimento desta solicitação da recorrente. Estando o julgador administrativo vinculado à letra da lei e incumbido apenas do exame da legalidade do ato administrativo, não lhe é possível exonerar crédito tributário e nem mitigar penalidade prevista em lei vigente em decorrência de eventual constatação de dificuldades econômicas e/ou financeiras do sujeito passivo.



Destarte, tem-se que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser confirmados seus judiciosos fundamentos. Hígido, portanto, o lançamento às fls. 26/29, que tomou por base os rendimentos tributáveis informados nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

Isto posto, **VOTO** em **REJEITAR** a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada e, no mérito, em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

